



**RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO DO PREGOEIRO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 047/2024
PREGÃO ELETRÔNICO POR REGISTRO DE PREÇOS Nº 013/2024

IMPETRANTES : CONQUISTE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

CNPJ Nº 39.986.533/0001-20.

JM ASSESSORIA E ENGENHARIA LTDA

CNPJ nº 31.060.529/0001-24.

**CONTRARRAÇÕES : R A J R SEGURANCA DO TRABALHO E SAUDE OCUPACIONAL
LTDA.**

CNPJ nº 33.000.693/0001-71

IMPETRADO : MUNICÍPIO DE MONTE AZUL/MG - PREGOEIRO

ASSUNTO: Recurso Administrativo

I - DAS PRELIMINARES:

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas CONQUISTE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e JM ASSESSORIA E ENGENHARIA LTDA, contra a decisão que a habilitou a empresa R A J R SEGURANCA DO TRABALHO E SAUDE OCUPACIONAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 33.000.693/0001-71, conforme relatório do RANKING DO PROCESSO, acostado aos autos.

II - DA TEMPESTIVIDADE:

Dispõe o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o seguinte:



Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei

cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação

ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da

interposição do recurso.

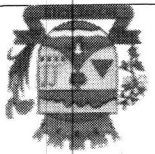
Conforme registrado em ata, após a declaração do resultado da licitação, as RECORRENTES manifestaram imediata e motivadamente a intenção de recorrer contra a decisão do Pregoeiro, anexando ao sistema suas razões de recursos dentro do prazo de três dias úteis.

Pela recorrida, foi apresentada suas contrarrazões dentro do prazo legal pertinentes.

Assim, a peça apresentada pela recorrente cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

A seguir, examinaremos o ponto discorrido na peça recursal das empresas RECORRENTES, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos.

III - DA ANÁLISE DO MÉRITO:



Inicialmente, é imperioso destacar que os atos praticados por esta Administração, em seus procedimentos licitatórios, são norteados por todos os princípios dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a exemplo da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, interesse público, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade e economicidade. E ainda, pelos objetivos previstos no art. 1º, quais sejam, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.

No julgamento dos processos licitatórios, incluindo a análise da documentação de habilitação e proposta, o agente público deve se pautar pelo edital e também pela legislação, jurisprudência e princípios aplicáveis à matéria em questão.

IV - DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTO DAS RECORRENTES

Em breve e resumidamente:

Passamos então à análise das questões invocadas pela empresa CONQUISTE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, cujos argumentos pontuados dizem respeito a inexequibilidade da proposta da recorrida, uma vez que o objetivo é a contratação de serviços de engenharia e encontra pautado pelos parâmetros estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Ante o exposto, é requerido a desclassificação de todas as propostas.

A recorrida, por sua vez argumenta em sua peça que não teria ofertado proposta com valores inexequíveis, pois a lei 14.133 em seu artigo 5º, inciso IV reza sobre a apresentação de proposta com sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração.

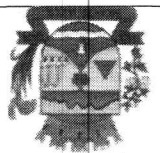


Assim, desclassificar esta empresa, legitimamente vencedor, e seu corpo técnico legalmente qualificado, por motivos claramente medíocres e torpes fere por sua vez os princípios da economicidade, competitividade e celeridade do procedimento, sendo claro a má fé imposta no recurso pela empresa recorrente.

Pede Deferimento.

A recorrente confunde a prestação de serviços de obras de engenharia, que trata-se execução com os serviços de engenharia com o objeto do certame que é a segurança e medicina do trabalho. Vejamos o que consiste no objeto do certame:

1. Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos com vistas especialmente aos problemas de controle de risco controle de poluição higiene do trabalho ergonomia proteção contra incêndio e saneamento
2. planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos
3. vistoriar avaliar realizar perícias arbitrar parecer laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos químicos e biológicos tais como poluentes atmosféricos ruídos calor radiação em geral e pressões anormais caracterizando as atividades operações e locais insalubres e perigosos 4. analisar riscos acidentes e falhas investigando causas propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos inclusive com respeito a custo;
5. propor políticas programas normas e regulamentos de Segurança do Trabalho zelando por essas normas
6. elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras instalação e equipamentos opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança
7. estudar instalações máquinas e equipamentos identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança
8. inspecionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho delimitando áreas de periculosidade
9. especificar controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio assegurando se de sua qualidade e eficiência;



10. manifestar se quando solicitado da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação armazenamento transporte ou funcionamento possam apresentar riscos acompanhando o controle do recebimento e da expedição 11. elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes 12. orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral no que diz respeito a Segurança do Trabalho

13. acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir

14. colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções apontando os riscos decorrentes desses exercícios

15. propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho incluídas as doenças do trabalho.

Diante do exposto, comprova que não se trata de serviços de engenharia e não de se pode falar no que rege o art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, para análise e servir de base para comprovação da inexequibilidade. Vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração

Vale salientar que no decorrer dos lances, por várias vezes o Pregoeiro argumentou em relação aos preços, ou seja, dando oportunidade a todos e além disso, frizou o que consta no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, cujo a recorrida apresenta na sua peças de contratações.

De todo exposto, que pese a peça recursal da recorrente, mas com os argumentos apresentados na contratações, entende-se demonstrada que o valor proposto pela empresa R A J R SEGURANCA DO TRABALHO E SAUDE OCUPACIONAL LTDA, é mais



vantajosa e tem a segurança de cumprimento dos serviços, podendo firmar compromissos, com vistas atender o objeto do certame.

sendo assim, a manifestação recursal da empresa CONQUISTE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, não merece prosperar.

A recorrente JM ASSESSORIA E ENGENHARIA LTDA, resumidamente, em sua manifestação escrita, por sua vez alega:

II - SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de engenharia de saúde, segurança e medicina do trabalho, para atender a demanda das secretarias municipais de Monte Azul-MG.

A recorrida foi declarada habilitada no ITEM 01 e acreditando ter capacidade em participar do presente certame, apresentou seus Documentos de Habilitação conforme exigido pelo edital e pela respectiva legislação atinente. Ocorre que ao analisar os documentos de habilitação da recorrida, percebi que a mesma não apresentou: balanço patrimonial, DRE e índices dos últimos 2 (dois) exercícios conforme previsto no Art. 69 da Lei 14.133/2021 e no edital através do item 21, letra d), além de apresentar o registro no CREA da empresa vencido em 31/03/2024.

sendo assim, a referida empresa NÃO comprovou sua habilitação, conforme verificado na ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

Tal situação, por óbvio, afronta os mais elementares princípios da licitação. Além da evidente ignorância ao princípio da vinculação ao edital, também o princípio da legalidade acabará ferido caso se mantenha a equivocada decisão de declarar a recorrida como habilitada no certame.

A recorrente JM ASSESSORIA E ENGENHARIA LTDA, nos traz alegações que a empresa não atendeu as exigências de habilitação, contrariando ao princípio da vinculação ao edital.



Salientamos que as alegações apontadas, não haveria necessidade de se apresentar e nem tampouco ser analisada pelo Pregoeiro, uma vez que no Edital não consta as exigências de “Balanço Patrimonial, DRE e índices dos últimos 2 (dois) exercícios, através do item 21, letra d)” e ainda de apresentar o “registro no CREA da empresa”, cujo a mesma venceu em 31/03/2024.

Para deixar claro, o Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2024, em sua Cláusula 8 (Dos Documentos de Habilitação), exige-se aos licitantes mais bem classificados a documentação a seguir. Vejamos:

8.2 - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhada de documentos de eleição de seus atuais administradores, ou;

b) Registro Comercial, no caso de empresário individual, ou;

a) Em se tratando de microempendedor individual - MEI: Certificado da Condição de Microempendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no site www.portaldoempendedor.gov.br.

b) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício, ou;

c) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

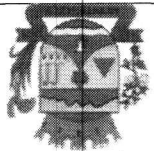
8.2.1 Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da respectiva consolidação.

8.3 QUANTO A REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA:

a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional Pessoa Jurídica (CNPJ);

b) A inscrição no cadastro de contribuintes ESTADUAL E/OU MUNICIPAL, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

c) Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais



d) Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa de Débitos ESTADUAL, emitida pela Fazenda do Estado onde esta sediada a empresa.

e) Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa de Débitos MUNICIPAL, emitida pela Fazenda do Município onde esta sediada a empresa.

f) Comprovante de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF-FGTS).

g) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa – **CND/TRABALHISTA.**

8.4. QUANTO A REGULARIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Certidão de FALÊNCIA, Concordata e Recuperação Judicial, expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica da licitante, emitida com antecedência máxima de 30 (trinta) dias da data fixada para entrega dos documentos ou com prazo de validade expresse.

a1) Caso a Licitante esteja em processo de recuperação judicial, deverá apresentar a certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento.

8.4. QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Comprovação de capacidade para a execução do objeto deste Edital, mediante apresentação de documento emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual se ateste que a empresa executou a qualquer tempo, fornecimento igual ou semelhante a este que está sendo licitado (**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**) (art. 67, inciso II, da Lei 14.133/2021). 8.2.5.

8.5. DECLARAÇÕES:

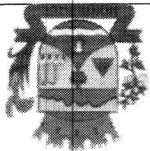
a) Declaração UNIFICADA (Anexo III)

8.6. OUTRAS EXIGÊNCIAS;

8.6.1. Comprovação de idoneidade das licitantes através da apresentação dos seguintes documentos:

8.6.1.1 - Apresentar a impressão da página de consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, referente à **pessoa jurídica/licitante e de seu sócio majoritário e/ou diretor**. Emissão: (<https://www.portalttransparencia.gov.br/sancoes/ceis>);

8.6.1.2 - Apresentar a impressão da página de consulta no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União, referente à **pessoa jurídica/licitante e de seu sócio majoritário**



Emissão:

diretor,

e/ou

(<https://www.portalttransparencia.gov.br/sancoes/cnep>).

Nota 1: Os documentos exigidos no subitem 8.6 e seguintes, não desclassifica a licitante por falta de apresentação, mas após conferência pelo Agente de Contratação ou equivalente, havendo a existência da sanção aplicada, proibitiva de participação em licitação e de contratar com Administração Pública, não constitui requisito de habilitação, por conseguinte, não pode ser causa de inabilitação. A consequência, quando verificada a existência de sanção da espécie, mediante consulta a sistemas oficiais de registros de penalidades, é a sumária exclusão do licitante do certame, por ausência de condição legal de participação. Nestes termos, o(a) Agente de Contratação ou equivalente, diligenciará a licitante para mais esclarecimentos, no que tange a sanção, nos termos do art. 156, incisos e parágrafos.

Com todo exposto, não comprovação na peça recursal da recorrente que possa ser analisada a ponto de desclassificar a empresa R A J R SEGURANCA DO TRABALHO E SAUDE OCUACIONAL LTDA.

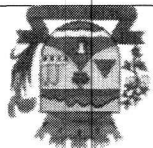
Oportuno, que dos fatos acima expostos, não carece que seja remetido a decisão à autoridade para reforma da decisão.

CONCLUSÃO:

Contudo, é notória a busca por uma gestão pública proba, eficiente e eficaz para o tratamento dos gastos públicos. Corroborando com essa afirmação, temos que um dos pilares da Administração Pública é o atendimento aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, segundo os quais o agente público precisa agir em conformidade com os normativos vigentes para melhor aplicar os recursos públicos.

Por todo o acima exposto, CONHEÇO do RECURSO apresentado pelas empresas CONQUISTE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e JM ASSESSORIA E ENGENHARIA LTDA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL



Estado de Minas Gerais
Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050
CEP: 39500-000 - MONTE AZUL - MINAS GERAIS

para, no MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO, mantendo o resultado do Pregão Eletrônico nº 013/2024, nos termos da presente decisão.

Monte Azul-MG, 04 de Julho de 2024.

Luiz Xavier Neto
LUIZ XAVIER NETO

Pregoeiro